

RECOMENDAÇÃO nº 01/2019
Inquérito Civil Público nº 008/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Palmeirópolis, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; Lei Federal nº. 8.625/93; nos artigos 60, inciso VII, e 70, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, que autoriza este *Parquet* a "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (...)", para expor e recomendar o que se segue:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), e que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, CF);

Considerando que o **Decreto-Lei nº 923**, de 10 de outubro de 1969 dispõe: "**Art. 1º Fica proibida a venda de leite cru, para consumo direto da população, em todo o território nacional**, ressalvadas as



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

disposições do artigo 2º.

Considerando que o Decreto nº 66.193, de 05 de fevereiro de 1970, que regulamenta o Decreto-Lei nº 923/69 supramencionado, dispõe:

Art. 1º É proibida a venda de leite cru para consumo direto da população, em todo o território nacional, nos termos do Decreto-lei nº 923, de 10 de outubro de 1969.

(...)

Art. 3º A autoridade competente inutilizará para consumo humano, "in natura", o leite cru, cuja distribuição contrariar as normas dêste Decreto, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis ao infrator.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por leite beneficiado para consumo direto da população, aquele que preencha as seguintes especificações:

- I - ser pasteurizado por processos aprovados em aparelhagem adequada, provida de dispositivos de controle automático, de termoregulador, de registrador de temperatura (termógrafo de calor) e outros que venham a ser considerados necessários para o controle técnico-sanitário da operação;
- II - ser padronizado e filtrado por processo centrífugos;
- III - atender aos padrões físicos-químicos e biológicos previstos na legislação específica;
- IV - ser, após a pasteurização, engarrafado ou empacotado mecanicamente e, a seguir distribuído ao consumo ao armazenado em Câmara frigorífica à temperatura máxima de 5º C (cinco graus centígrados), observando-se o prazo limite de sua distribuição prevista na legislação específica;
- V - ser controlado física, química e bacteriologicamente no estabelecimento beneficiador, em laboratório devidamente

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

aparelhado, observando-se os padrões oficiais; e

VI - ser envasado em embalagens invioláveis de vidro, material plástico, cartonato ou similares.

Art. 5º As autoridades locais competentes respondem pela observância das disposições deste Decreto, sem prejuízo da fiscalização federal.

Considerando que o artigo 10, inciso IV, da Lei Federal 6.437/77, que prevê infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, dispõe que "São infrações sanitárias: **IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:**", ficando o autuado submetido à pena de advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.;

Considerando que o **art. 18 do Código de Defesa do Consumidor** estabelece que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) § 6º **São impróprios ao uso e consumo:** (...) II - os produtos deteriorados,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;"

Considerando que o art. 7º da Lei Federal 8137/90 estipula que "Constitui crime contra as relações de consumo: (...) IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;" punido com "Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa".;

Considerando que a Lei Municipal nº 209, de 22 de agosto de 2011, estabelece no art. 3º, §1º e no art. 4º que:

"Art. 3º. Parágrafo Primeiro – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Palmeirópolis a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 4º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e da Vigilância Sanitária Municipal, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990."

Considerando que, oficiada a Vigilância Sanitária, o Coordenador informou que "O leite produzido no município é quase todo vendido para os laticínios, mas ainda a poucos leiteiros flutuantes que vendem seus

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

produtos a granel nas ruas da cidade (...) - fl. 103", tendo apresentado lista nominal de produtores que comercializar leite "in natura".

Considerando que, ao ser oficiado o Serviço de Inspeção Municipal acerca de possíveis irregularidades no Laticínio Palmalac (Ofício nº 104/2016/PJP), o Médico Veterinário responsável técnico informou, através do Ofício nº 001/2017, que *"Não temos como coibir a comercialização brutalmente no município, isto acarretaria um colapso na pecuária de subsistência deixando muitos produtores familiares em condições degradantes a condição humana, lhe tirando o direito de ter uma vida digna (...)";*

RESOLVE

NOTIFICAR E RECOMENDAR o Prefeito Municipal de Palmeirópolis, FÁBIO PEREIRA VAZ, que:

I – Desenvolva com a equipe do SIM e Vigilância Sanitária Municipal trabalho educativo e de conscientização visando combater a venda de leite cru, em garrafas petis ou outros compartimentos que prejudiquem a qualidade do leite, em escolas, supermercados, na feira do produtor rural, à luz da legislação sanitária, dando ampla divulgação nos meios de imprensa local;

II – Determine que o SIM, a Vigilância Sanitária e a Secretaria de Meio Ambiente do Município elaborem e apresentem ao Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, **PLANO DE COMBATE À DISTRIBUIÇÃO DO LEI "IN NATURA"** na cidade de Palmeirópolis, com ações definidas em etapas e cronograma de execução, cujas ações serão acompanhadas por esse órgão de execução;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

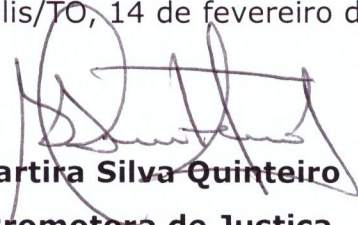
III - Elabore, através de suas secretarias de Agricultura, Meio Ambiente plano de apoio aos pequenos produtores de leite de Palmeirópolis, bem como seus derivados, sendo o caso submetendo-o à análise e deliberação da Câmara de Vereadores;

Por fim, fica Vossa Excelência ainda notificado a, no prazo de 10 (dez) dias, informar à Promotoria de Justiça se acatará ou não os termos da presente recomendação, encaminhando documentação comprobatória acerca das medidas que serão adotadas, podendo, em caso de não acatamento, apresentar justificativa no mesmo prazo.

Acaso não haja resposta no prazo acima mencionado, ou em caso de não acatamento da presente notificação recomendatória (desde que a justificativa eventualmente apresentada não seja acolhida), serão adotadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis por parte do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Câmara de Vereadores para conhecimento e ao órgão de publicação do Ministério Público para inclusão no portal da transparência.

Palmeirópolis/TO, 14 de fevereiro de 2019.



Bartira Silva Quinteiro
Promotora de Justiça